



# Jornal Oficial de Jahu

Imprensa Oficial do Município de Jaú - Estado de São Paulo  
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983. Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

**Redação:** Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú - SP  
Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicações

**Ano V Nº 331 Semana de 18 a 24 de julho de 2008 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA**

## Seção I Gabinete do Prefeito

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

#### DECRETO Nº 5.712, DE 14 DE JULHO DE 2008.

Dá denominação a Serviços de Saúde.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

#### DECRETA:

**Art. 1º** - A sala onde funcionará o Ambulatório do Tabagismo, junto ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, localizado na Rua Prudente de Moraes nº 752, passa a denominar-se "AMBULATÓRIO DO TABAGISMO - Dr. CARLOS AUGUSTO NASSIF".

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,  
em 14 de julho de 2008.**

**JOÃO SANZOVO NETO,  
Prefeito Municipal de Jahu.**

Registrado na Secretaria  
Geral, na mesma data.

ANTONIO APARECIDO SERRA, Secretário Geral.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 10 DE JULHO DE 2008.

Acrescenta e Altera Ações no Plano Plurianual  
2006/2009.

O Prefeito Municipal de Jaú, Estado de São Paulo, no  
uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele  
sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir e alterar no Plano Plurianual - PPA, aprovado pela Lei Municipal nº 3.997 de 10 de novembro de 2005, abrangendo o período de 2006 a 2009, ações detalhadas no Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos, acompanhado do Anexo III - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, ambos integrantes desta lei.

**Art. 2º** - Fica convalidada da Lei nº 3.997 de 10 de novembro de 2005 (PPA), o valor dos programas ou ações ora complementados na presente lei, bem como, passam a integrar as planilhas que integram a lei retro citada os anexos constantes desta.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Jahu,  
em 10 de julho de 2008.  
155º ano da fundação da Cidade.**

**JOÃO SANZOVO NETO,  
Prefeito Municipal de Jahu.**

Registrado na Secretaria  
Geral, na mesma data.

OTÁVIO ANTONIO MICHELLIN, Secretário Geral

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

#### EDITAL

A Prefeitura Municipal de Jahu, torna público que recebeu da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, a Licença para a Instalação do Aterro Sanitário do Município, localizado à Estrada Municipal nº 020 - Km 2,5 sob nº 07002614.

**Jahu, 10 de julho de 2008.**

**JOÃO SANZOVO NETO,  
Prefeito Municipal de Jahu.**

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

#### EXTRATO DE CONVÊNIO MUNICIPAL.

Autorização Municipal: Lei nº 3.627 de 2/4/2002.

Nº do Instrumento: Processo nº 1794/PG/2007.

Conveniada: Associação RECICLANIP.

CNPJ: 62.920.152/0001-60

Objeto: Coleta de Pneus inservíveis do Município.

Prazo de Vencimento: 27/03/2010

Data da assinatura: 28 março de 2008.

Prefeitura Municipal de Jahu,  
em 17 de julho de 2008.

OTÁVIO ANTONIO MICHELLIN, Secretário Geral.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU LEI COMPLEMENTAR Nº 305, DE 10 DE JULHO DE 2008.

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na  
elaboração da Lei Orçamentária do Município para o  
exercício de 2009 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo,  
no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele  
sanciona a seguinte Lei Complementar;



**Art. 1º** - Esta Lei Complementar estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal, para o exercício de 2009, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único** - Dispõe esta Lei Complementar, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre autorização referida no artigo 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 2º** - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2009, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento, são as especificadas nos anexo I - Programas de Governo Metas e Custos para o Exercício e Anexo II - Unidades Executoras e Ações, as quais terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesa.

**Art. 3º** - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2009 são as estabelecidas no Anexo III, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- Tabela 1 - Metas Anuais;
- Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Art. 4º** - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo IV, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo único** - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do município.

**Art. 5º** - Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3º e 4º estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

**Art. 6º** - O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2009, será elaborado com observância das determinações da Constituição do Brasil, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal e do disposto nesta Lei.

**Parágrafo único** - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos anexos da lei orçamentária, assim conceituadas no âmbito federal ou pela legislação, serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 7º** - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2009 e a remeterá ao Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária ao Legislativo, ou seja, até 29 de agosto de 2008.

**§ 1º** - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de julho de 2008, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2009, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

**§ 2º** - Os créditos adicionais suplementares que envolvam só anulação de dotações do Legislativo, serão abertos, se houver autorização legislativa, no prazo de até três dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

**Art. 8º** - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir.

**Parágrafo único** - São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 9º** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º** - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§ 2º** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

**Art. 10** - A lei orçamentária conterá, quando necessária, reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**§ 1º** - A reserva de contingência será fixada em no máximo (2%) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

**§ 2º** - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizadora ou estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

**Art. 12** - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 13** - Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2009, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1º** - Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

**§ 2º** - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.



**Art. 14** – No mesmo prazo previsto no “caput” do artigo anterior, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as diretamente arrecadadas por entidades da administração indireta e empresas controladas dependentes.

**§ 1º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

**§ 2º** - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

**§ 3º** - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

**§ 4º** - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 5º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 6º** - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais e a limitação enquanto perdurar essa situação nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 7º** - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 15** - Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1º** - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III - Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

**§ 2º** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

**Art. 16** – Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, cujo percentual será definido em lei específica.

**Art. 17** – Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

**Parágrafo único** – Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

**Art. 18** – As transferências de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, quando destinados à cobertura de déficits de pessoas jurídicas ou aos fins descritos no respectivo § 2º, serão precedidas da formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres.

**Parágrafo único** – No caso de transferências a pessoas físicas, deverão elas atender à lei disciplinadora dessa concessões.

**Art. 19** – As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

**Parágrafo único** – Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

**Art. 20** – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e após publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

**Art. 21** - Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2008, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

**Parágrafo único** – Ocorrendo a hipótese deste artigo as providências de que tratam os artigos 11 e 12 serão efetivadas no mês de janeiro de 2009.

**Art. 22** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Jahu,  
em 10 de julho de 2008.**

**155º ano da fundação da Cidade.**

**JOÃO SANZOVO NETO,  
Prefeito Municipal de Jahu.**

Registrada na Secretaria  
Geral, na mesma data.

OTÁVIO ANTONIO MICHELLIN, Secretário Geral.



## Seção II Secretaria

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU SECRETARIA DA EDUCAÇÃO COMUNICADO

Comunicamos a todos os professores classificados no Processo Seletivo 2008 que as sessões de atribuição de aulas e/ou classes ocorrerão – quando houver saldo – todas as quintas-feiras, às 15 horas, durante todo o ano letivo, no Espaço Pedagógico Profª Kátia Pascolat Domeniconi, na Rua Quintino Bocaiúva, 532, Centro, em Jaú.

Desde já e para todo o ano, os professores ficam convocados. O não comparecimento será caracterizado como desistência.

Jaú, 2008.

Durval Antonio Fiorelli  
Secretário de Educação

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Concurso: Agente de Serviços Gerais I - Feminino, Atendente de Consultório Dentário I, Farmacêutico I (20 H) e Terapeuta Ocupacional I.  
Edital: nº. 01/2004, nº 01/2005 e nº. 01/2007  
Ofício: nº. 043/2008.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ANUÊNCIA

A Prefeitura Municipal de Jahu CONVOCA os candidatos habilitados no Concurso Público para as classes de Agente de Serviços Gerais I - Feminino, Atendente de Consultório Dentário I, Farmacêutico I (20H) e Terapeuta Ocupacional I, a comparecerem em local e data abaixo relacionada, a fim de manifestar interesse pelas vagas oferecidas.

Os candidatos deverão comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário estabelecido neste Edital, munido de Identidade e CIC.

Antes do início dos trabalhos a mesa diretora fornecerá orientação ao candidato sobre o procedimento a ser observado.

O não comparecimento implicará na DESISTÊNCIA do candidato.

#### ESQUEMA DE CONVOCAÇÃO

Data: 24/07/2008

Horário: 8:30 horas Agente de Serviços Gerais I - Feminino, 9:00 horas Atendente de Consultório Dentário I, 9:30 horas Farmacêutico I (20H) e 10:00 horas Terapeuta Ocupacional I.

Local: Prefeitura Municipal de Jahu, Secretaria de Administração – Rua: Paissandu, 444.

#### CANDIDATOS HABILITADOS

##### Agente de Serviços Gerais I - Feminino

138º - Janaina Almeida da Silva Santos – RG. 28.784.558-8

139º - Valdirene Ap. da Cunha Augusto – RG. 32.691.308-7

##### Atendente de Consultório Dentário I

011º - Flávia Roberta Catto – RG. 41.619.563-5

012º - Thais Alice Cavalcanti – RG. 41.838.152-5

##### Farmacêutico I (20H)

001º - Leandro Ruela de Souza – RG. 7.323.735

##### Terapeuta Ocupacional I

003º - Ana Cristina Tentor Salles – RG. 33.808.488-05

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

Em 16 de Julho de 2008.

CARLOS AUGUSTO MORETTO

Secretário de Administração

## Seção IV Autarquias

### SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JAÚ – SAEMJA

#### “EDITAL DE CONVOCAÇÃO”

O Serviço de Água e Esgoto do Município de Jaú – SAEMJA, convoca o candidato habilitado em concurso público nº 01/2007, abaixo identificado para comparecer munido do RG, CPF e protocolo de inscrição, no período de 22 a 25 de julho de 2008, no horário das 9,00 às 11,00 e das 13,30 às 17,00 horas, no Departamento Administrativo da autarquia, à rua Paissandú nº 455, nesta cidade, para manifestar interesse na contratação pelo regime jurídico “ESTATUTÁRIO”.

O não comparecimento à presente convocação será considerado pela autarquia desistência, sem direito de recurso administrativo.

| Class. | Nome                      | Cargo Público                        | RG Nº     |
|--------|---------------------------|--------------------------------------|-----------|
| 12º    | Carlos Eduardo Martinello | Auxiliar de Serviços Diversos(Masc.) | 32543069X |

Jaú – 16 de julho de 2008

Engº. ANTONIO LUIZ BASÍLIO

Superintendente

#### Expediente

Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú - SP

Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983.

Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicações

Regina Ap. Lonardi

Secretária Municipal de Comunicações

Gláucia Copedê Piovesan - MTB: 29.595

Diagramação: Publicolor

Impressão: Publicolor Gráfica e Editora (14) 3626-4500 - Jaú

Tiragem: 500 exemplares - Semanário

Distribuição gratuita no Município de Jahu:

Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, Bancas de Jornais e Revistas

